

A INCORPORAÇÃO DA DIMENSÃO AMBIENTAL DA SUSTENTABILIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Alexandre Mandelli¹
Eduardo Tonin Citolin²

MANDELLI, A.; CITOLIN, E. T. A incorporação da dimensão ambiental da sustentabilidade no sistema jurídico brasileiro. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umarama. v. 15, n. 1, p. 125-143, jan./jun. 2012.

RESUMO: A evolução do ordenamento jurídico brasileiro vem com a incorporação das noções de sustentabilidade. A analisar-se a evolução da legislação brasileira, das decisões judiciais e da doutrina em geral, verifica-se que as linhas gerais do Direito vêm evoluindo a partir de um dos vieses da sustentabilidade, denominado paradigma ambiental. Demonstra-se, portanto, alguns dos acertos e exageros que são cometidos a partir deste paradigma.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento sustentável. Direito ambiental.

INTRODUÇÃO

A sociedade atual passa por uma grande crise ambiental, na qual os sinais das ações antrópicas sob o planeta Terra começam a dar resultados altamente negativos. Os efeitos colaterais das ações do homem estão se apresentando como eventos avassaladores, no qual os prognósticos e previsões não são nada bons.

A ideia de certeza, segurança, dá lugar na sociedade pós-moderna à noção de dúvida e risco. O risco passa a ser o novo paradigma social. E para realizar a gestão do risco, atingindo-se o desejável reequilíbrio entre desenvolvimento social e preservação ambiental, muitas medidas e ferramentas estão sendo desenvolvidas e postas em prática. O Direito Ambiental sem dúvida é uma delas, funcionando de maneira cada vez mais útil e eficaz, seja ao impor sanções aos infratores, garantindo a reparação dos danos constatados ou, principalmente, evitando que eles aconteçam.

Desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, momento em a prioridade de proteção ao patrimônio cedeu mais uma vez lugar à tutela da dignidade da pessoa humana – que passou a ser o novo centro axiológico do

¹Advogado, Mestrando em Direito (PUCRS), Pós-Graduando em Direito Ambiental Nacional e Internacional. (UFRGS), Pós-Graduando em Direito Processual Civil. (IESF), Graduação em Direito. (PUCRS).

²Advogado, Mestre em Direito (PUCRS), Pós-Graduando em Direito Processual Civil. (PUCRS), Graduação em Direito. (PUCRS).

moderno texto constitucional – o Brasil vem desenvolvendo e aprimorando a legislação ambiental, tanto em nível de direito material, como processual.

Mesmo existindo toda esta necessidade e urgência de preservação ecológica, ainda há muita resistência social em mudar alguns hábitos e pensamentos. Isso acontece em todos os níveis sociais e atinge todas as áreas do conhecimento, não sendo diferente no Direito como um todo e em especial, no campo do direito processual ambiental.

Por tudo isso, o objetivo desta pesquisa é analisar como o Direito brasileiro vem se ajustando aos novos ideais traçados a partir do desenvolvimento sustentável.

O CAPITALISMO E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Não se pode ignorar que o homem está inserido em um mundo capitalista preocupado fortemente com o desenvolvimento econômico.

O desenvolvimento econômico “se caracteriza pelo aumento sustentado da produtividade ou da renda por habitante, acompanhado por sistemático processo de acumulação de capital e incorporação de progresso técnico.” (BRESER-PEREIRA, 2006).

Frisa-se que hodiernamente não se pode abrir mão do desenvolvimento econômico, pois se abriria mão de bens e serviços necessários. Caminhar contra essa maré é caminhar a favor do retrocesso.

Portanto, qualquer macro proteção ecológica proposta de forma isolada, como se tem nos casos em que contrária ao crescimento econômico sustentável, não sobreviverá. Por mais esperançoso que seja o discurso ambiental, ele não passará de mera utopia caso vá de encontro à essência do capitalismo.

A taxa de acumulação de capital é o objetivo de quase todas as nações, ingênuo é defender a ecologia que prejudique a todo custo a economia. É como tentar plantar uma árvore no asfalto.

Como, então, defender o meio ambiente e o crescimento econômico, ao mesmo tempo?

Tem-se que uma maneira de se combater a matriz comportamental da destruição ilimitada da natureza, preocupada unicamente com o crescimento econômico, é a utilização do próprio discurso do crescimento econômico. Explica-se: para que haja preservação ambiental, há que se ter uma justificativa, principalmente a médio/longo prazo, voltada ao crescimento econômico. Não se pode ter uma visão antissistêmica, voltada unicamente ao meio ambiente, senão o crescimento econômico tende a diminuir. E, para que não aconteça, a educação efetiva (aquela que não é sustentada apenas por “boas-intenções”) deve ser tomada como instrumento. Do mesmo modo, se o olhar for voltado unicamente para

o crescimento econômico, sem observarem-se outros vieses da sustentabilidade (ex.: viés ambiental), aquele tende a frear, a longo prazo, caso encontre limites necessários nestes.

A EDUCAÇÃO EFETIVA

A preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem caminhar juntos, mas para isso não se pode ter como pauta apenas boas-intenções.

Estratégias sustentáveis que se estendam por escalas temporais duradouras, exigem um pensamento diferente daquele ligado ao “barbarismo ego-cêntrico e irracional dos que apostam no crescimento econômico descriterioso e na devastação da biosfera como método” (FREITAS, 2011, p. 16-17). Ao mesmo tempo, aquele pensamento voltado à proteção isolada do meio ambiente deve ser abandonado.

Exemplo típico desta visão isolada ambiental é quando as queimadas florestais naturais, iniciadas por descargas atmosféricas, são interrompidas por “boas intenções” sem nenhuma pauta de racionalidade. Caso a educação ambiental fosse difundida, esses “ambientalistas” saberiam que essas queimadas, por incrível que pareça, fazem parte da dinâmica do ecossistema, e podem ser consideradas importantes para a manutenção dos processos ecológicos e da biodiversidade.

Nesse sentido, Juarez Freitas (2011) afirma que a educação necessita atentar para o desenvolvimento, nas suas várias dimensões (ética, social, econômica, ambiental e jurídico-política), só assim o crescimento econômico, a natureza, a sociedade, a eticidade, a política, a ordem jurídica se manterão saudáveis.

Tem-se que a educação pressupõe desenvolver a capacidade biológica e institucional de promover o reequilíbrio dinâmico e propício ao bem-estar duradouro (FREITAS, 2011). As pré-compreensões terão de ser trocadas. “Dito de outro modo, representações e pré-compreensões separatistas do homem e da natureza (em vez da simbiose possível) terão de ser trocadas, inclusive na fase adulta (mais dispendiosamente, neste último caso).” (Id. *Ibid.*, p. 195-196).

Observa-se que sem uma educação efetiva, agora de viés comportamental, o crescimento econômico não se manterá ao longo prazo. Nesta linha, notícia Antônio Carlos Diegues:

Há uma consciência crescente de que o modelo de sociedade industrial avançada [...] não poderá se manter a longo prazo com os padrões de produção e consumo baseados no esbanjamento de energia não-renovável, na degradação ambiental, na marginalização social e política de importantes grupos sociais (os migrantes, por exemplo), na exploração da mão-de-obra e dos recursos naturais [...] (DIEGUES,

1992, p. 22).

Portanto, não há dúvidas que a educação efetiva é matriz fundamental para a concretização da sustentabilidade.

ECONOMIA ECOLÓGICA

Sem desprezar os outros vieses da sustentabilidade, importante realçar a inter-relação da economia e da ecologia. A escola da Economia Ecológica defende que “se por um lado o funcionamento do sistema socioeconômico baseia-se e depende dos sistemas ecológicos, por outro, estes últimos interferem e transformam seu próprio funcionamento.” (FERNANDES, 2011, p. 114).

Portanto, deve haver uma maior integração entre o sistema econômico e o ambiental, visto que ambos os ramos são deveras interdependentes. Veja-se que a economia precisa do meio ambiente para o funcionamento dos sistemas produtivos que interagem com recursos naturais. Do mesmo modo, o meio ambiente espera que economia fomente o progresso tecnológico para o uso saudável da natureza.

Nessa linha, os adeptos da Economia Ecológica sustentam o uso dos “recursos renováveis a uma taxa que não exceda seu ritmo de regeneração e o manejo prudente dos recursos não renováveis, sempre a uma taxa não superior à sua taxa de substituição por recursos renováveis.” (Id. *Ibid.*, p. 115).

Veja-se que a conservação da diversidade biológica e o crescimento econômico podem caminhar juntos, na medida em que o pensamento seja dialético e com olhos ao médio e longo prazo. E uma importante ferramenta a ser utilizada para garantir esse equilíbrio, sem dúvida alguma, são os ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, que por meio de suas diversas fontes (leis, costumes, jurisprudência, doutrina, etc.) podem acelerar e melhor garantir a incorporação da noção da sustentabilidade pela sociedade pós-moderna.

A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL E SUA CONSOLIDAÇÃO

Os ordenamentos jurídicos dos países ocidentais há muito tempo se preocupam em regular os aspectos sociais e econômicos das sociedades que regem. No Brasil esta realidade não é diferente. São muitos os dispositivos infraconstitucionais e constitucionais que trataram e tratam deste temas até hoje. No entanto, o mesmo não pode ser dito do aspecto ambiental. Apesar de a cada dia ganhar mais força, o aspecto ambiental, também denominado de dimensão ambiental, nem sempre teve influência relevante sobre a forma de viver da sociedade brasileira.

Para se bem compreender essa questão, propõe-se uma breve retrospectiva histórico-legislativa acerca do tratamento conferido ao meio ambiente ao longo do tempo pela legislação brasileira. Isso porque, pelo fato da lei bem refletir a forma de pensar e de viver de determinada sociedade, em determinado momento histórico, analisar a legislação vigente e a já revogada é uma boa forma de entender como a dimensão ambiental foi incorporada ao âmbito social brasileiro.

Pois bem, ainda que de uma forma muito modesta, a história brasileira envolvendo a regulamentação do Direito Ambiental³ nasceu, praticamente, com a própria história nacional. Já nas *Ordenações Afonsinas*⁴, em meados do século XV, já existia, em seu Livro V, Título LVIII, o que pode ser considerado a primeira previsão legal brasileira à preservação ambiental.

Neste título havia uma proibição expressa do corte deliberado de árvores frutíferas. Apesar de conter uma proteção um tanto quanto singela, tutelando apenas um determinado tipo de vegetação, deixando de fora todos os outros – talvez mais por uma questão comercial do que propriamente ambiental – esta normatização vem sendo considerada pelos pesquisadores como o início da história do Direito do Ambiente em território nacional.

Com a chegada de sua substituta, as *Ordenações Manuelinas*⁵, agregam-se à preservação uma proteção um pouco mais avançada, mas ainda muito singela. Preocupou-se o legislador, naquela época, em proibir o uso de instrumentos de caça capazes de causar dor ou sofrimento na morte de animais. Todavia, mais uma vez a Lei não se preocupou em proteger de maneira ampla, restringindo-se à caça de algumas espécies (perdizes, lebres e coelhos).

Com o advento das *Ordenações Filipinas*⁶, sucessora das *Ordenações*

³Mesmo concordando com a maior parte da doutrina moderna, que entende como errônea o uso das expressões: *Direito Ambiental* e *Direito do Meio Ambiente*; utilizando-se apenas da expressão Ambiente, este estudo usará em diversas oportunidades estas expressões até porque a evolução linguística, inerente à evolução de uma sociedade, já incorporou estas expressões, passando-as a utilizá-las em larga escala, inclusive no universo jurídico.

⁴As Ordenações Afonsinas são uma coletânea de leis promulgadas, como primeira compilação oficial do século XV, durante o reinado de Dom Afonso V. Várias vezes as Cortes tinham pedido a D. João I a organização de uma coletânea em que se coordenasse e atualizasse o direito vigente, para a boa fê e fácil administração na justiça.” (*Ordenações Afonsinas*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ordena%C3%A7%C3%B5es_Afonsinas>. Acesso em: 02 jun. 2012.)

⁵As Ordenações Manuelinas - Com este nome se designa a nova codificação que D. Manuel I promulgou, em 1521, para substituir as Ordenações Afonsinas. Para explicar esta decisão do rei apontam-se dois motivos fundamentais: a descoberta da imprensa e a necessidade de correção e atualização das normas, assim como a modernização do estilo afonsino; além disso, talvez o monarca tivesse querido acrescentar às glórias do seu reinado uma obra legislativa.” (*O Direito no Brasil Colônia*. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1kWP9Tdvwlq5qTPI8I8WDDmHKQBBhjFevap7F19GGQkY/edit?hl=pt_BR&authkey=CI_myOIH&pli=1> Acesso em: 02 jun. 2012).

⁶Esta compilação jurídica resultou da reforma do código manuelino, como consequência do domínio castelhano, tendo sido mais tarde confirmada por D. João IV. Mais uma vez se fez sentir a necessida-

Manuelinas, os lagos e rios passaram a ser considerados bens jurídicos protegidos pelo Estado. Este novo ordenamento previa a aplicação de multas a quem jogasse material que sujasse as águas ou viesse a matar os peixes.

Ainda que a legislação portuguesa procurasse proteger mais os interesses da Coroa, do que o equilíbrio ecológico, não se pode negar sua importância, afinal, no contexto histórico vivenciado há centenas de anos, ainda se acreditava que os recursos naturais eram infinitos.

Avançando historicamente, surge, em 1824, uma nova Constituição brasileira, considerada, por muitos, como o início de uma nova ordem jurídica à nível nacional. Todavia, apesar de conter mudanças significativas em várias áreas jurídicas, não trouxe nada de muito significativo à questão ambiental. Foi somente seis anos após, em 1830, com a promulgação do antigo Código Penal, que de fato aconteceu outra inovação legislativa. Os artigos 178 e 257 daquele Código passaram a tipificar (considerar crime) o corte ilegal de madeiras.

Com o surgimento da República e a edição do Código Civil de 1916, que vigorou no território brasileiro até o ano de 2003, a única importante mudança evidenciada em nível legislativo foi a criação dos direitos de vizinhança, os quais, estabeleciam que o proprietário ou inquilino de um prédio tinha o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha pudesse prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitavam⁷.

Em 23 de janeiro de 1934, é promulgado o tão esperado Diploma Florestal, instituído pelo Decreto-lei 23.793. Nele surgiram diversos dispositivos de natureza penal. Contudo, foi em 1940, com a entrada em vigor do novo Código Penal, que a tutela jurisdicional passou a recair sobre um novo tipo de bem ambiental, qual seja, o meio ambiente cultural. No artigo 165 passou a ser prevista pena de detenção de 06 meses a 02 anos, cumulada com multa, para as pessoas que destruíssem, inutilizassem, ou deteriorassem coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico da obra.⁸

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, a discussão acerca do Direito Ambiental ficou um pouco de lado na consciência da população e do próprio Governo. Não resta evidenciado qualquer inovação legislativa considerável nesse período de combates. A discussão do tema só foi retomada em meados dos

de de novas ordenações que representassem a expressão coordenada do direito vigente. A obra ficou pronta ainda no tempo de Filipe I, que a sancionou em 1595, mas só foi definitivamente mandada observar, após a sua impressão em 1603, quando já reinava Filipe II.” (*História do Direito*. Disponível em: < <https://sites.google.com/site/salviopr/historia> > Acesso em: 02 de jun. 2012).

⁷Art. 572 do Código Civil de 1916: “O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos”.

⁸Art. 165 do Código Penal de 1940: Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico: Pena – Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

anos sessenta, quando surgem importantes textos legais, entre eles: o novo Código Florestal (Lei 4.771, de 18.09.1965), a Lei de Proteção à Fauna (nº. 5.197, de 03.01.1967) e o conhecido Código de Pesca (Decreto – Lei 221, de 28.02.1967).

Nota-se que ao longo de vários anos a evolução legislativa em matéria ambiental vinha acontecendo, mas ainda não da maneira desejável. Entretanto, a verdadeira guinada na matéria ocorreu na década de 70. E essa evolução em favor do meio ambiente não aconteceu por acaso. Foi nesta década que o mundo parou para discutir problemas ambientais na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, de 5 a 16 de junho de 1972. Este foi o primeiro encontro internacional de grande expressividade, tendo sido justamente nessa conferência que foram fixados os princípios ambientais que revolucionaram tudo o que estava até então sendo produzido a nível legislativo.

Norteados por estes novos objetivos traçados em Estocolmo, que de desdobravam a partir da noção do *desenvolvimento sustentável*, a década de oitenta foi a mais produtiva, podendo ser considerado o principal período para o desenvolvimento do Direito Ambiental brasileiro. Foi aí que a legislação ambiental adquiriu status de “Direito Adulto”⁹. Assim, com exceção do primeiro grande marco em matéria legislativa ambiental – Código Florestal de 1965 – todos os outros são da década de 80. Veja-se.

O primeiro grande marco em matéria legislativa ambiental foi, então, a edição do Código Florestal¹⁰, que pode ser considerada a primeira lei fundamentalmente protetora dos bens jurídicos ambientais. Seria um equívoco ignorar o valor deste Código. Afinal, é nele que pela primeira vez surgem os conceitos como: Reserva Legal (uma das primeiras formas de limitação da propriedade privada); Áreas de Preservação Permanente, etc.

O segundo, seria a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, de inegável importância, até por ter sido pioneira ao estabelecer um conceito legal de Meio Ambiente, além de ter instituído um Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama). Além de trazer em um de seus artigos importantes princípios em matéria ambiental, quais sejam, o princípio do poluidor-pagador e usuário-pagador, trouxe, ainda, a teoria da responsabilidade objetiva¹¹ (pela qual a responsabilidade do

⁹A expressão é de Michel Prieur. (PRIEUR, Michel. *Droit de L'environnement*. 2. ed. Paris: Dalloz, 1984.)

¹⁰Lei 4.771 de 18 de setembro de 1965.

¹¹“Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de

poluidor independente da constatação de culpa) para dirimir questões envolvendo responsabilidade civil em se tratando de danos ambientais.

O terceiro marco legislativo foi a criação da Lei 7.347, de 24 de junho de 1985, que regulamenta um importante instrumento processual da sociedade brasileira na defesa do ambiente, a saber, a possibilidade de proposições de *Ações Civas Públicas* (ACP). Através dessa lei passou a ser possível propor demandas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais ao meio ambiente¹².

Pela Ação Civil Pública, as entidades legitimadas pelo artigo 5º da referida lei podem promover ações contra particulares e pessoas jurídicas de direito público ou privado, funcionando como uma grande ferramenta de garantia à preservação ambiental.

O quarto, e talvez o mais importante marco – sem diminuir a importância dos anteriores – pontificou-se em 1988, com a promulgação da festejada Constituição brasileira, que inovou não só em matéria Ambiental, mas em todas as áreas do Direito.

Sua estrutura difere das constituições anteriores. Compreende nove títulos, que cuidam : (1) dos princípios fundamentais; (2) dos direitos e garantias fundamentais, segundo uma perspectiva moderna e abrangente dos direitos individuais e coletivos, dos direitos sociais dos trabalhadores, da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos; (3) da organização do Estado, em que estrutura a federação com seus componentes; (4) da organização dos poderes: Poder Legislativo, poder Executivo e Poder Judiciário, com a manutenção do sistema presidencialista, derrotado o parlamentarismo, seguindo-se um capítulo sobre as funções essenciais à justiça, com o Ministério Público, Advocacia Pública (da União e dos Estados), advocacia privada e defensoria pública; (5) da defesa do Estado das instituições democráticas, com mecanismos do estado de defesa, do estado de sítio e da segurança pública; (6) da tributação e do orçamento; (7) da ordem econômica e financeira; (8) da ordem social; (9) das disposições gerais. Finalmente, vem o Ato das disposições transitórias. Esse conteúdo distribui-se por 245 artigos na parte permanente, e mais 73 artigos na parte transitória, reunidos em capítulos, seções e subseções (SILVA, 2005, p. 89).

Por amor a brevidade, e sem perder o foco em meio a tantas e tão importantes mudanças constitucionais, o que interessa em meio a todas essas inovações foi a criação de um capítulo próprio tratando, exclusivamente, sobre o meio ambiente (Capítulo VI), considerado por alguns como um dos textos mais

responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” (grifou-se)

¹²Art. 1, inciso I, da referida lei.

avançados do mundo (MILARÉ, 2001), na qual constata-se uma substituição do centro axiológico do ordenamento jurídico, que até então era a proteção à propriedade privada, pela Dignidade da Pessoa Humana.

Este avanço em matéria constitucional ganha ainda mais importância quando se verifica que isto ocorreu em poucas constituições da potente Comunidade Europeia, embora esta seja um exemplo em produção legislativa. Isoladamente, a Constituição de cada um destes países, com raras exceções, se restringe a dedicar um ou outro capítulo à questão ambiental.

O quinto marco legislativo foi o advento da lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”. Apesar de, como dito anteriormente, existir legislação esparsa, tipificando algumas condutas contra o meio ambiente¹³, esta foi a primeira lei a tutelar o meio ambiente de forma sistematizada. O diploma também inova ao trazer a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, colocando-a como sujeito ativo de crimes ecológicos.¹⁴

O DIREITO BRASILEIRO E O SURGIMENTO DE SEU MAIS NOVO PARADIGMA: O PARADIGMA AMBIENTAL

A partir de todas as evoluções legislativa apresentadas anteriormente, o sistema jurídico brasileiro começou a gradualmente sofrer uma mudança em suas técnicas e em seus valores, evidenciando o surgimento de um novo paradigma: o paradigma ambiental.

Lorenzetti (2009, p. 340) foi o primeiro jurista a destacar o surgimento deste novo paradigma, explicando que as questões ambientais não exigem apenas uma mutação disciplinar, mas também epistemológica, no qual o direito ambiental convida as demais áreas do direito público e privado (penal, civil, administrativo, tributário, processual, etc.) para uma “festa”, “*exigindo-lhes um vestido novo*”, em outras palavras, exigindo que sejam utilizados sob novas características.

O paradigma ambiental introduz novas categorias jurídicas, no qual os micros e macrobens ambientais são novos bens jurídicos tutelados; novos atores, diante da concessão do direito de ação à organização não governamentais; novos beneficiários, que são as gerações futuras; novos instrumentos, que são as

¹³Ordenações Manuelinas, Afonsinas, Filipinas; Código Penal de 1940; etc.

¹⁴“Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.”

etiquetas verdes, auditorias ambientais e estudos de impacto ambiental; e, por fim, novas obrigações, como a logística reversa¹⁵ (LORENZETTI, 2009).

O surgimento deste novo paradigma sem dúvida se deve a pertinência da principiologia estruturante do direito ambiental, em especial ao princípio da precaução, que começou a ganhar autonomia nos anos setenta, quando intensificaram-se os alertas da necessidade de proteção da camada de ozônio, através de medidas que reduzissem as emissões de clorofluorcarbonos (CFCs) (HAMMERSCHMIDT, 2003).

Sua consagração, no entanto, só aconteceu na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, por meio da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, quando foi expressamente assim definido no item 15 da resolução:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Passados quase 20 anos desde a consagração do princípio da precaução, muito já se disse a respeito do seu significado. O que mais se ouve é que ele representa a essência do direito ambiental (DERANI, 2001). Tendo como principal função gerir os riscos ambientais assumidos pela sociedade contemporânea, proporcionando tutelas jurisdicionais preventivas de proteção ao meio ambiente, o princípio da precaução é, sem sombra de dúvidas, de especial importância para a compreensão e aplicação do sistema normativo ambiental brasileiro, tanto no campo do direito material, como processual.

O EXAGERO ECOLÓGICO

Não há dúvidas de que a preservação do meio ambiente é de suma importância para que a espécie humana não seja extinta, sendo toda a evolução legislativa registrada acima de extrema importância para que esta preservação realmente seja minimamente garantida. Entretanto, alguns exageros são cometidos pelos ecologistas, embora pautados por boas intenções.

¹⁵Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”.

Têm-se como exemplo algumas formas de tentativa de proteção aos animais. Apesar do nosso sistema jurídico não reconhecê-los como titulares de direito, não são poucas as tentativas, regidas por boas-intenções, de defini-los como tais.

Neste sentido, observa-se que em 19/04/2011 a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou o pedido de habeas-corpus¹⁶ para o chimpanzé Jimmy, que está com 28 anos e há mais de 13 anos no zoológico (Jardim Zoológico de Niterói-RJ). O habeas-corpus foi impetrado no Tribunal de Justiça fluminense contra ato do Juízo da 5ª Vara Criminal de Niterói nos autos de n. 0063717-63.2009.8.19.0002. O relator do Habeas Corpus no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro votou pelo não conhecimento do habeas corpus sob a alegação de que referido remédio constitucional somente seria cabível em favor de seres humanos. E, por não ser pessoa, o macaco não é nem pode ser sujeito de direitos, apenas objeto de direitos.

Observa-se que a Constituição Federal prevê a concessão de *habeas corpus* “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Todavia, de maneira alguma a palavra “alguém” pode ser interpretada de outra forma senão a de referir a uma pessoa.

No caso, os impetrantes do *habeas corpus* poderiam valer-se da lei de

¹⁶Observa-se o relato processual (Habeas Corpus nº 0002637-70.2010.8.19.0000) realizado para efeitos de decisão liminar pelos julgadores fluminenses: “Cuida a hipótese de habeas corpus impetrado por Heron José Santana Gordilho, membro do Ministério Público do Estado da Bahia; pelo Instituto Abolicionista Animal – IAA, associação civil de caráter científico-educacional, sem fins econômicos, e outros, sendo ao todo 29 (vinte e nove) os impetrantes, dentre os quais professores e estudiosos de outros países e, no caso brasileiro, do eminente jurista e professor da Universidade Federal de Minas Gerais, José Alfredo de Oliveira Baracho, em favor de JIMMY, integrante da espécie chimpanzé (nome científico ‘pan troglodytes’), argumentando a impetração que o mesmo vem sofrendo constrangimento ilegal, por ato da autoridade judicial apontada coatora que o manteve aprisionado na Fundação Jardim Zoológico de Niterói – ZooNIT ‘numa jaula com área total de 61, 38 m² e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,80 metros de altura, privado, portanto, de seu direito à liberdade de locomoção e à vida digna’. Narra a impetração que segundo informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Fundação mantenedora do ZooNIT, a fim de que fosse adequado o recinto do chimpanzé às determinações legais. Todavia, sustenta que ‘a reforma no recinto onde vive JIMMY, apesar de realizada, não assegura a sua liberdade corporal, uma vez que o mesmo continua indevidamente aprisionado em uma jaula, em ambiente de absoluto isolamento’. Prossegue a impetração aduzindo que a manutenção de animais em cativeiro, em ambientes absolutamente artificiais, em verdade é ‘é um evidente ato de abuso’, podendo até mesmo ser uma conduta criminosa, adequada tipicamente ao disposto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, sendo que os chimpanzés, ‘seres extremamente sociáveis, não conseguem viver enclausurados, isolados ou solitários’. No caso de JIMMY, em virtude das peculiaridades biológicas de sua espécie, sustentam os impetrantes que a abusiva situação de isolamento a que vem sendo o mesmo submetido acarretará ‘a perda permanente da sua própria identidade’. [...]”

crimes ambientais para acusar a direção do zoológico pelo cometimento de eventuais maus-tratos contra animais ou mover ação própria requerendo a interdição da jaula e transferência do chipanzé para um lugar mais adequado, mas jamais poderiam impetrar um *habeas corpus* para tutelar suposto direito subjetivo do macaco.

Caso fosse admitida a tese proposta, voltada a reconhecer os animais como titulares de direito, poder-se-ia permitir que um cavalo, por exemplo, seja indicado por homicídio culposo! Imagine o cavalo sendo interrogado acerca do fato, acompanhado de advogado e se defendendo das acusações.

Muito se discute se os animais, assim como os seres humanos, podem ser considerados sujeitos de direitos fundamentais, principalmente em razão da importância da tutela judicial destes direitos. Destarte, para Edna Cardozo Dias (2000, p. 313):

os animais são sujeitos de direito, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

Corroborando com o entendimento de Edna Cardozo Dias, Peter Singer defende a extensão dos direitos fundamentais, sobretudo os humanos, para os animais, entendendo-os como sujeitos de direito à vida, saúde, liberdade, personalidade etc. (SINGER, 2004). E, Heron José de Santana considera que os animais devem ser considerados sujeitos de direitos no Brasil, por uma ficção jurídica, bem como ocorre, por exemplo, com a equiparação de pessoa jurídica à pessoa humana (SANTANA, 2004).

Este autor (Heron José de Santana) considera, assim como os imigrantes do *habeas corpus* objeto do presente estudo, que os animais devem ser representados em juízo pelo seu proprietário ou pelo Ministério Público em razão da sua função institucional. (Id. *Ibid.*).

Entretanto, embora o movimento em prol dos animais esteja ganhando força, em hipótese alguma, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pode-se considerá-los como sujeitos de direitos. Neste sentido, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2003, p. 95) afirma que “os animais são bens sobre os quais incide a ação do homem. Com isso, deve-se frisar que os animais e vegetais não são sujeitos de direitos, porque a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem.”

A ideia que prevaleceu no acórdão do *habeas corpus* em debate, qual seja, os animais são objeto de direitos e não sujeitos de direitos, encontra respaldo em Francisco Amaral, veja-se:

É coisa de tudo o que existe no universo e que, sendo útil para a satisfação das necessidades humanas, se torna valioso e, por isso mesmo, objeto de apropriação. Há coisas úteis mas não apropriáveis, como as coisas comuns (*res communes*) a luz, o ar, o mar, o sol, as estrelas. Não são de ninguém e são de todos. E há coisas que embora suscetíveis de apropriação, como os animais de caça, os peixes, coisas abandonadas (*res derelictae*), não pertencem a ninguém (*res nullius*). Os animais são coisas, porém objeto de proteção jurídica especial, por si mesmo e como salvaguarda dos sentimentos das pessoas (AMARAL, 2003, p. 309).

Desde o direito Romano os animais são considerados bens, coisas móveis (“semoventes”). De maneira nenhuma um animal (vale o mesmo para as plantas) pode possuir direitos de personalidade e comparecer em juízo, mesmo mediante um representante, para pleitear direitos próprios.

A natureza e os animais, assim como tantos outros, são bens jurídicos protegidos pelo direito objetivo. Portanto, não há que se falar em titulares de direitos subjetivos. A solução que se dá, portanto, é de inserir os animais na tutela de interesses difusos.

O entendimento de interesses difusos está disposto no inciso I do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor. Para efeitos do Código, os interesses difusos são aqueles transindividuais (pertencente a vários indivíduos), de natureza indivisível (são vistos somente como um todo), em que pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, são titulares.

Ou seja, quando se pretende tutelar interesses difusos por meio de uma demanda judicial, se está a buscar a aplicação (eventual criação) do direito objetivo, visto que ausente qualquer pretensão de tutela de direitos subjetivos.

O direito objetivo (direito em si) pode ser entendido como o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder de agir (direito subjetivo) ou o conjunto de normas que não atribuem a ninguém direito subjetivo (“normas jurídicas que disciplinam a atividade administrativa do Estado, as que regulam o processo legislativo, as regras de direito processual que instrumentalizam a função jurisdicional, tais como as normas sobre competência e tantas outras”) (SILVA, 2006, p. 16).

Importante identificar que, em regra, as normas de direito objetivo que regulam o poder de agir são caracterizadas por serem genéricas, ou seja, não são aplicadas a ninguém em particular, mas sim a toda a sociedade. Este viés do direito objetivo nada mais é do que as normas de conduta a serem observados por todos, com o desiderato de proporcionar ordem e segurança.

Portanto, tem-se que direito subjetivo reflete o aspecto individual e, por outro lado, o direito objetivo reflete o aspecto social.

Ao passo, para firmar o entendimento aqui proposto, José Maria Rosa

Tesheiner explana com maestria:

Direitos subjetivos são direitos individuais, direitos de um indivíduo em face de outro (direitos privados) ou em face do Estado (direitos subjetivos públicos). Não existem “direitos difusos”, direitos que, por serem de todos, acabam por ser de ninguém. Para explicar as ações relativas a direitos difusos, como as ambientais, por exemplo, não se precisa lançar mão da ideia de “direitos subjetivos”. Basta a de “Direito objetivo”. Para que exista direito subjetivo é certamente necessário que o Direito objetivo o declare ou reconheça (positivismo jurídico). Mas a recíproca não é verdadeira. Há extensões do Direito objetivo que não geram direitos subjetivos. Tome-se, por exemplo, a proibição de matar. Para explicá-la, não se precisa lançar mão da ideia de direito subjetivo, dizendo-se que todos e cada um têm o direito de não serem mortos. A ideia de Direito objetivo é suficiente para caracterizar o crime e justificar a imposição da pena. De igual sorte, não se precisa da ideia de “direito ao ar puro”, para explicar a proibição de poluir. Daí a afirmação que faço enfaticamente: nas ações relativas aos chamados “direitos difusos”, o juiz aplica, e às vezes também “cria” Direito objetivo. A referência, aí, a “direitos subjetivos” apenas turva a clareza do pensamento (TESHEINER, 2010).

Ainda, José Maria Rosa Tesheiner, citando Francisco Verbic (2007), realça que no direito da *Common Law*, especificamente o norte-americano, a “própria categoria de ‘direito subjetivo’, uma das bases de nossa teoria geral do Direito, é praticamente inexistente e totalmente irrelevante para o seu funcionamento.”¹⁷

Nesse sentir, não parece adequado usar a expressão “substituto processual” para se referir ao figurante do polo processual que está na defesa de interesses difusos, pela simples lógica de que, pois, o que se está a buscar é, nada mais nada menos, que a tutela de direitos objetivos. Deste modo, não há um titular de direito determinável para que se configure a substituição processual (TESHEINER, 2010).

Observa-se que quando se está a buscar, por meio de demanda judicial, a defesa de suposto interesses da sociedade *lato sensu*, não se está diante sequer

¹⁷“Nada se ganha ao se pensar numa ação civil pública, proposta em defesa do meio ambiente, como proposta por um ‘substituto processual’, em defesa de ‘direitos’ de pessoas indeterminadas. Ao se propor uma ação para impedir a queima de uma floresta, nada mais se intenta do que aplicar o Direito objetivo, que veda essa prática. Não se trata de ação proposta por um ‘substituto processual’, em defesa de ‘direitos’ de pessoas indeterminadas, mas de exercício de função pública. No exemplo, os beneficiados pela ação não precisam necessariamente ser pessoas. Podem ser os animais da floresta. Podem ser as gerações futuras.” (TESHEINER, José Maria Rosa; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. *Temas de direito e processos coletivos*. Porto Alegre: HS Editora, 2010, p. 38-39.)

de uma pessoa jurídica. Veja-se que caso fosse adotada a expressão “substituto” para definir o Ministério Público em processo que hipoteticamente se está a defender os interesses dos moradores da cidade de Caxias do Sul (RS), viria à tona o seguinte questionamento: quem são nominalmente os moradores de Caxias do Sul? Destarte, impossível definir quem são os moradores daquela cidade, logo não se saberia definir quem são os substituídos. Portanto, a expressão “substituto” deve ser rechaçada nos casos dessa espécie. Da mesma forma, tampouco se pode intitular o defensor dos interesses difusos de “interessado”, pois há casos em que ele não tem interesse próprio no objeto da controvérsia. Trata-se de bens essencialmente protegidos pelo Direito que em nada importam no interesse específico de alguém.

Neste caso, simplesmente se está a falar em aplicação (eventual criação) de direito objetivo. Se não fosse assim, questiona-se novamente: quem é o titular do direito subjetivo tutelado quando, hipoteticamente, se está diante de uma ação civil pública que busca a preservação do meio ambiente? “Não se diga que a coletividade, pois a Constituição é clara que a esta incumbe o *dever* de preservar o meio ambiente.” (TESHEINER, 2010). Serão as futuras gerações? “Não parece tecnicamente correta a personificação de seres ainda inexistentes. Trata-se de ações que não visam à tutela de direitos subjetivos, mas à aplicação do direito objetivo”^{18, 19}

Em uma ação popular, ainda no campo hipotético, o autor não precisa veicular interesse nem próprio nem de outrem, bastando a alegação de lesividade ou ilegalidade para que sua demanda seja reconhecida. Afinal, o que se está em jogo é essencialmente a tutela de direito objetivo.²⁰ (Id. *Ibid.*).

¹⁸“considerando o ‘sistema de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos’, percebe-se que a ideia de legitimidade para a causa não se pode dizer, por exemplo, que alguém é titular do direito à higidez do meio ambiente (direito difuso, cuja titularidade é indeterminada). Na verdade, nesses casos, a legitimidade para a causa não é concebida nos moldes do processo individual, mas sim para adequar-se ao chamado processo coletivo.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 68.)

¹⁹“Realmente, parece que a postura processual do autor popular não permite enquadrá-lo, exatamente, no limes da legitimação extraordinária, enquanto substituto processual. Primeiro, o autor popular não atua, propriamente, numa ‘substituição’ das posições jurídicas dos demais cidadãos integrantes da coletividade [...]. Em segundo lugar, não contrário do que usualmente ocorre na substituição processual, não há vínculo jurídico entre o autor e os demais cidadãos, o que permite que estes venham a juízo como litisconsorte (Lei 4.717/75, art. 6º, §5º), numa demonstração, portanto, de que o autor popular não ‘substituiu’ aos demais outros cidadãos.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 134.)

²⁰“Se a Lei outorga legitimidade a ‘qualquer do povo’ (caso da ação popular), nem por isso se lhe outorga um ‘direito subjetivo’. A outorga é apenas do direito processual de ação. Sustentamos [...] haver, no caso, um direito formativo substancial do autor da ação popular. Segundo Chiovenda, há, no caso, apenas direito de ação, mas em sentido material. Pode-se, porém, prescindir dessas considerações sobre a existência ou não de algum direito subjetivo. Para os fins processuais, basta a

Nesse sentido, corroborando com o pensamento aqui externado, José Maria Rosa Tesheiner e Raquel Heck Mariano da Rocha concluem:

[...] no caso dos chamados direitos difusos, entre os quais, os tuteláveis por ação popular, o conceito de substituição processual perde a razão de ser, porque se trata, em última análise, de aplicar o direito objetivo, e não de tutelar direitos subjetivos, próprios ou alheios. O legitimado não está em juízo em defesa de direitos próprios ou alheios, mas exerce função pública processual.

Assim, observa-se que casos como o do *habeas corpus* acima relatado exprimem visões isoladas do meio ambiente. Ainda, são acobertados por boas-intenções, todavia a falta de sistematização e informação destoam da sustentabilidade²¹.

CONCLUSÃO

Para a efetiva evolução do ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessária a incorporação das noções de sustentabilidade, principalmente a de viés ambiental. Nessa perspectiva, a pauta de pensamento está no “o que é”, ou seja, a legislação ambiental posta no ordenamento jurídico brasileiro, para chegar-se no “o que deve ser”, o qual é resumido na ideia de justiça sustentável.

Assim, para melhor compreensão impossível fugir do cotejo entre a dimensão econômica e a ambiental da sustentabilidade, no plano de fundo do sistema econômico brasileiro (capitalismo). No anseio de alcançar-se a dimensão ecológica ou o desenvolvimento econômico, sem o olhar sistemático, verificam-se constantes exageros.

Portanto, para que os problemas sejam vencidos, e aquela justiça sustentável seja de fato alcançada, a exigência da mudança das pré-compreensões ínsitas do ser humano é de suma importância, o que passa por uma educação efetiva.

legitimação para a causa, que não precisa coincidir com a titularidade de qualquer direito subjetivo, especialmente quando em causa apenas a aplicação (ou criação) de Direito objetivo.” (TESHEINER, José Maria Rosa. *Sobre os chamados “direitos difusos”*. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 1, n. 5, 22 dez. 2010. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/ve_artigo.asp?id=55> Acesso em: 18 set. 2011.)

²¹“A sustentabilidade possui, em sentido forte, feições multidimensionais, vale dizer, é ética, social, econômica, jurídico-política e ambiental: qualquer visão isolada, excessivamente reducionista e fragmentária, afigura-se flagrantemente errada.” (FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 18.)

REFERÊNCIAS

AMARAL, F. **Direito civil**. 5. ed. São Paulo: Renovar, 2003.

BRESSER, L. C. F. **O conceito histórico de desenvolvimento econômico**. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-Conceito-HistoricoDesenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2012.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DIAS, E. C. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIEGUES, A. C. Desenvolvimento sustentável ou sociedades sustentáveis: da crítica dos modelos aos novos paradigmas. **São Paulo em Perspectiva**, v. 6, n. 1-2, p. 22-30, jan./jun. 1992.

FERNANDEZ, B. P. M. Ecodesenvolvimento, desenvolvimento sustentável e economia ecológica: em que sentido representam alternativas ao paradigma de desenvolvimento tradicional? **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 23, p. 109-120, jan./jun. 2011.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FREITAS, J. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GIDDENS, A. **A política da mudança climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

HAMMERSCHMIDT, D. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 8, n. 31, jul./set. 2003.

HISTÓRIA do direito. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/salviopr/historia>>. Acesso em: 2 jun. 2012.

LORENZETTI, R. L. **Teoria da decisão judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MANCUSO, R. C. de. **Ação popular**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,

1998.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Manual do processo de conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

O DIREITO no Brasil colônia. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1kWP9Tdvwlq5qTPI8I8WDDmHKQBBhjFevap7F19GGQkY/edit?hl=pt_BR&authkey=CI_myOIH&pli=1>. Acesso em: 2 jun. 2012.

ORDENAÇÕES Afonsinas. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ordena%C3%A7%C3%B5es_Afonsinas>. Acesso em: 2 jun. 2012.

PRIEUR, M. **Droit de l'environnement**. 2. ed. Paris: Dalloz, 1984.

SANTANA, H. J. de. Abolicionismo animal. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 36, a. 08, 2004.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, O. B. da. Direito subjetivo, pretensão de direito material e ação. In: AMARAL, G. R.; MACHADO, F. C. (Org.). **Polêmica sobre a ação, a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

SINGER, P. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.

TESHEINER, J. M. R. **Sobre os chamados “direitos difusos”**. Processos coletivos, Porto Alegre, v. 1, n. 5, 22 dez. 2010. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/ve_artigo.asp?id=55>. Acesso em: 18 set. 2011.

TESHEINER, J. M. R.; MILHORANZA, M. G. **Temas de direito e processos coletivos**. Porto Alegre: HS, 2010.

TESHEINER, J. M. R.; ROCHA, R. H. M. da. Partes e legitimidade nas ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 180, p. 09-41, nov. 2010.

VERBIC, F. **Processos coletivos**. Buenos Aires: Ástrea, 2007.

WAINER, A. H. **Legislação ambiental do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

WEBER, M. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 11. ed. São Paulo: Pioneira, 1996.

THE INCORPORATION OF ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

ABSTRACT: The evolution of the Brazilian legal system comes with the incorporation of sustainability notions. Analyzing the evolution of Brazilian legislation, judicial decisions and the doctrine in general, it seems that general law has evolved from one of the sustainability biases, namely environmental paradigm. Therefore, it shows some of the successes and excesses that are committed from this paradigm.

KEYWORDS: Sustainable Development. Environmental Law.

INCORPORACIÓN DE LA DIMENSIÓN AMBIENTAL DE SOSTENIBILIDAD EN EL SISTEMA JURÍDICO BRASILEÑO

RESUMEN: La evolución del ordenamiento jurídico brasileño viene con la incorporación de las nociones de sostenibilidad. Al analizarse la evolución de la legislación brasileña, de las decisiones judiciales y de la doctrina en general, se verifica que las líneas generales del Derecho han evolucionado a partir de una parcialidad de la sostenibilidad, denominado paradigma ambiental. Se demuestra, por lo tanto, algunos de los aciertos y exageración que son cometidos a partir de este paradigma.

PALABRAS CLAVE: Desarrollo Sostenible. Derecho Ambiental.